

A. I. Nº - 192128.0010/13-9
AUTUADO - FEMININA CALÇADOS & ACESSÓRIOS LTDA – ME(C.S. CALÇADOS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME)
AUTUANTE - GLÍCIA COELHO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 14.10.2014

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0200-01/14

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. MERCADORIA INCLUÍDA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (Calçados). FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de tais mercadorias, não havendo acordo (convênio ou protocolo) para a retenção do imposto pelo remetente e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar antecipação do ICMS. Contribuinte comprova devolução e o pagamento de parcelas da exigência. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 17/12/13 para exigir ICMS no valor de R\$6.450,94 acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência da irregularidade a seguir narrada:

“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”.

O autuado apresenta defesa (fl. 44) afirmando que após intimação, entregou toda a documentação exigida, o que gerou o auto de infração em debate. Alega, contudo, que após a devida conferência de todos os documentos, constatou que dois dos valores exigidos não procedem, elaborando um quadro resumo.

A mercadoria constante da nota fiscal 135492, oriunda do Estado de Sergipe, cuja entrada ocorreu em 11.12.2010, foi devolvida em 27.12.2010, através da nota fiscal 00014, cópia que anexa. Produtos constantes da nota fiscal 34.134 (MG), de 29.08.2012 foi paga em 25.09.2012, conforme DAE e cópia do livro de Registro de Entrada. Diz ainda que o valor remanescente, R\$ 5.234,25, foi objeto de parcelamento, conforme cópia anexa dos autos.

O preposto fiscal presta Informação, observando que, de fato, constam dos autos provas das razões defensivas e elabora um novo demonstrativo de débito, confirmando o valor remanescente de R\$ 5.243,25.

Pede o julgamento procedente do Auto de Infração, após as alterações.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS relativo à infração descrita na inicial dos autos.

No mérito, o sujeito passivo contesta parcialmente o levantamento fiscal, arguindo que procedeu à devolução da mercadoria constante da nota fiscal nº 135492 (R\$75,99) e o pagamento do imposto relativo à nota fiscal nº 34.134 (R\$1.131,70), requerendo a exclusão dos respectivos valores.

A preposta fiscal, responsável pela ação fiscal, admite a procedência da alegação do autuado e reduz a exigência para R\$5.243,25.

O presente processo administrativo fiscal - PAF trata da exigência de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias (calçados) provenientes de outras unidades da federação, relacionadas no anexo nº 88. Constatou que o agente do Fisco elaborou demonstrativo de débito e o anexou ao presente PAF, fl. 08 a 09, discriminando as notas fiscais de aquisição e o ICMS-ST devido em cada operação, totalizando R\$ 6.450,94. Consta nos autos que o autuado é contribuinte optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas/Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL.

Com efeito, a exigência tem fundamento no art. 371, RICMS/BA, ao prescrever que nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado, no regime de substituição tributária (calçados, no presente caso – Art. 353, II, item 32, a partir de 01.03.03), em não havendo convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade da Federação de origem que preveja a retenção do imposto, o pagamento do ICMS será devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, no prazo previsto no art. 125, II, “b”, RICMS/BA. Em se tratando de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o valor do imposto a ser calculado será acrescido da Margem de Valor Agregado (MVA) prevista no Anexo 88 do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto 6.284/97 (art. 61, II, “a”).

O autuado, em suas razões, apresenta prova da devolução da aquisição da mercadoria constante da nota fiscal nº 135492, oriunda do Estado de Sergipe, cuja entrada ocorreu em 11.12.2010, através da nota fiscal nº 00014, de 27.12.2010, no valor de R\$617,28, cópia anexa aos autos, fl. 55. Verifico ainda que a aquisição da mercadoria, através da nota fiscal nº 34.134 (MG), de 29.08.2012, igualmente constante do demonstrativo fiscal, foi paga em 25.09.2012, conforme o documento de arrecadação estadual - DAE, além de cópia do livro de Registro de Entrada, fls. 57/62.

Após tais exclusões, o valor remanescente de R\$5.243,25, conforme demonstrativo elaborado pela agente do Fisco, fls. 72/73, foi objeto de parcelamento, de acordo com os documentos extraídos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, nos autos às fls. 76/85.

Após as considerações retro emitidas, a exigência nesse PAF resta caracterizada parcialmente, no valor de R\$5.243,25 e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

É o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **192128.0010/13-9**, lavrado contra **FEMININA CALÇADOS & ACESSÓRIOS LTDA - ME(C.S. CALÇADOS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.243,25**, acrescido das multas de 50% sobre R\$621,94 e de 60% sobre R\$4.621,31, previstas no art. 42, I, alínea "b", item 1 e II, alínea "d" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR